A oportunidade para oferecer impugnações perdura durante o curso dos trabalhes da apuração.

Conhece por maioria do recurso nº 508 de Pernambuco em que a Aliança UDN-PDC-I. recorre da decisão do TRE que não conheceu por intempestiva a impugnação apresentada contra a apuração da 7a. seção e hatinga da 500 - Tomatouro e Circunstrição.

A Aliança da U.D.N., do P.D.C. e do P.L., não se conformando com a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, que não conheceu, por considera-la intempestiva, a impugnação apresentada contra a apuração da 7º seção eleitoral, da 78º zona, com fundamento nos arts. 10º, inciso 1º, e 63 § único, letra "e", da Lei Eleitoral, por ter funcionado como presidente da referida mesa receptora Joaquim Freira de Carvalho, oficial interino do Registro Civil do 3º Distrito da Comarca de Parnamerim, do mesmo Estado, portanto, funcionario demissivel ad-nutum - recorre para êste Tribunal Superior, com apoio no art. 117, letra "b" do decreto-lei nº 7.586, de 28 de Maio de 1945.

I - Trata-se, como tem entendido êste Tribunal, não de "recurso" propriamente dite, interposto contra decisões das Juntas Apuradoras, mas de uma fórma processual autonoma de alegar nulidades de pleno direito contra os resultados parciais da apuração remetida aos Tribunais Regionais.

A lei eleitoral atribue a função de "apuração

dos votos", sos dois orgães do sistema judiciario eleitoral:

a) às Juntas Eleitorais; b) sos Tribunsis Regionais (art. 85).

Além dessa função simpleamente apuradora, as Juntas e os Tribunais Regionais têm funções decisorias, para as quais a lei tambem fixe limites, estabelecendo a competencia de cada um desses dois orgãos.

la Juntes Apuraderas compete proferir decisões sôbre as questões administrativas suscitadas e na hipotesa de haver indicia de violação da urna (art. 90, alines I).

Nos casos figurados no referide art. 90, excetuado o de indicio de violação da uras, a Junta Eleitoral "fará a apuração em separado dos votos para a decisão ulterior definitiva do Tribunal Regional" (art. 90, § 22). Mão têm, pois,
as Juntas poder para decidir.

O instrumente processual de que se serviu a Recorrente para impugnar o resultado percial da apuração da mencionada seção eleitoral, é expressamente reconhecido no art.

12. letra "j", de decreto-lei nº 7.586, de 1945.

Só para os casos de violação da urna e existencia de razuras, emendas ou entrelinhas nos documentos eleiterais, estabeleceu o legislador prazos preclusivos para a apresentação de impugnação (art. 90 § 31 e art. 96 § 21).

As demais impugnações ficam sujeitas apenas á oportunidade da fase geral da apuração.

E' o que se depreende do preceituade no art. 88 medida que forem sendo apurados os votos poderão os candida. tos. fiscais ou delegados apresentar suas impugnações".

Toda a vez que a lei amprega e verbo "poder",
nas suas expressões mais comuns - "péda" ou "poderá" - nenhum
hermeneuta retira do sentido verbal outra consequencia que mão

seja a de méra faculdade ou permissão. Mão ha no art. 88 uma determinação de tempo obrigatoria, e sim facultativa.

quando, porés, de modo contrário se entendesse, impunha-se a conclusão de que sa impugnações têm sua oportunidade enquanto o Tribunal Regional se encontrar em trabalhos de apuração, pois a ele tambem compete apurar votos.

Assim, à vists de disposte no art. 85, combinade com o art. 88, e na conformidade da ragra do art. 12, letra
"j", de lei eleitoral, chega-se à certeze de que a oportunidade
de oferecer impugnações perdura durante o curso dos trabalhos
de apuração, isto é, no tempo, sujeito a prorrogação, fixado
no art. 86.

oficio de justiça, de carater vitalicio (Constituição Federal, art. 187), e o juiz de direito da comarce declare que nomeiou Josquim Freire de Carvelho para exercer as funções de eficial do registro civil "durante o impedimento do titular efetivo", cargo em que aquele se conservava quando das eleições (fla.40 e 41), terma-se mais conveniente ses superiores interesses da Justiça, que a materia da nulidade arguida seja apreciada pelo Colendo Fribunal Regional, em face da Consolidação das Leis de Organização Judiciaria do Estado de Pernambuco, invocada pelo referido juiz no atestado de fla. 5.

RESOLVE o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, conhecende preliminarmente do recurso, contra es votos do Ministro Ribeiro de Costa e do Dr. Djalma da Cunha Mello, devolver o processo so Tribunal Regional Eleitoral para julgamente de mérito,
contra o voto do Dr. Cunha Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, em 12 de ágosto de 1947.

Antonio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente Alfredo Machado Guimarães Filho, Relator Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa, vencido de acordo com o voto de junto, datilografado. F. Sa Filho, com restrição. Rocha Lagoa Djalma Tavares da Cunha Melio. Vencido. O recurso era intempestivo e o Tribunal Regional, dele não conhecendo, procedeu de inteira conformida de com a lei. No merito: - desde que os autos continham todos os escla recimentos, deverá o caso ser logo decidio aqui. A. Saboia Lima

Fui presente, Themistocles Cavalcanti - Frocurador Geral.

COPIA

Ministro Ribeiro da Costa, vencido na preliminar e no merito. A decisão recorrida, aplicando a lei a especie não tomou com

nhecimento do pretendido recurso, uma vez que fora interposto contra expressa disposição legal(arts. 28 e 29 da Resolução nº 1338).

Inaplicavel ao caso concreto o invocado art. 12, letra i da Lei eleitoral que fala expressamente: " Compete aos Tribunais Regionais j) julgar, por ocasião da apuração final das eleições, os recursos interpostos das decisões das Juntas eleitorals e as impugnações feitas aos resultados parciais da apuração. *

A expressão "as impugnações feitas aos resultados parciais da apuração está a indicar, sem sombra de duvida, que ao Tribunal Regional somente cabe conhecer dessa materia quando hajasido feita alguma impugnação em tempo hábil, perante a Junta, a fim de que da mesma con nheça o Tribunal, segundo a letra j do art. 12 citado.

Nem seria compreensivel que a lei estabelecesse dois critérics quando faculta o uso de recurso, sendo um admitido perante a Junta Com petente e outro sobre materia identica, perante o Tribunal Regional, pondo de lado a questão de prazo e os efeitos de preclusão da materia, ja apreciada e decidida, em carater definitivo, uma vez que, no prazo legal, não houve manifestação de recurso. A lei ha de ter coerencia, metodo e sistema.

No merito, fiquei igualmente vencido, pois considerando aplicada a lei à hipotese dos autos, negava provimento ao recurso, sem embargo da remessa dos autos ao Tribunal Local para apreciar o metito.